

# Contra a constituição da “democracia protegida”: a emergência do processo constituinte chileno 2021-2022

*Against the constitution of “protected democracy”:  
the emergency of the 2021-2022 Chilean constituent process*

André Freire Azevedo\*

**Resumo:** O presente trabalho é uma pesquisa exploratória desenvolvida no campo da história constitucional sobre a emergência do processo constituinte chileno de 2021-2022. O objetivo é compreender, em linhas gerais, em que sentido direito e política se relacionam no processo histórico-constitucional chileno a partir do marco da constituição outorgada pela Junta Militar. O trabalho emprega como fio condutor algumas das principais críticas formuladas à Constituição de 1980: (i) sua imposição ilegítima; (ii) seus limites à participação política, em virtude do modelo de “democracia protegida” adotado; e (iii) seus limites à atuação do Estado para garantir direitos sociais e intervir no domínio econômico. Nesse quadro, o trabalho busca compreender o processo de institucionalização constitucional do projeto da ditadura chilena e (iv) as tentativas de modificá-lo ou superá-lo, analisando em quais sentidos a constituição se coloca como obstáculo às reivindicações populares que tiveram seu ápice no chamado “*estallido social*”. Concluímos (v) com a hipótese de que a “convenção constituinte” chilena, em sua emergência partindo de uma crítica ao

núcleo do projeto constitucional pinochetista, vai levar as persistentes disputas sobre a memória e o legado da ditadura ao centro do palco: o que a modernização autoritária promovida pela ditadura efetivamente constituiu?

**Palavras-chave:** convenção constituinte chilena 2021-2022; história constitucional chilena; Constituição chilena de 1980; Constituição chilena de 2022; poder constituinte.

**Abstract:** The present work is an exploratory research developed in the field of constitutional history on the emergence of the Chilean constituent process of 2021-2022. The objective of this paper is to understand, in general terms, in what sense constitutional law and politics relate with each other in the Chilean historical process, starting from Chile’s 1980 Constitution, imposed by the Military Council. This work employs as its guideline some of the main criticisms directed to the 1980 Constitution: (i) its illegitimate imposition; (ii) its limits on political participation, due to the model of “protected democracy” adopted; and



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado.

\* Doutorando em direito e história constitucional (UnB). Professor assistente de Direito Público, Teoria do Direito e Teoria da Constituição da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) desde 2017, na qual coordena o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFOPA (NAJUP Cabano) e o projeto de pesquisa “Convenção 169 da OIT e movimentos de povos tradicionais: por uma interpretação intercultural do direito à consulta prévia, livre e informada”. Graduado e Mestre em direito pela UFMG. E-mail: [andre.azevedo@ufopa.edu.br](mailto:andre.azevedo@ufopa.edu.br).

(iii) its limits on State's action to guarantee social rights and intervene in the economic domain. On these grounds, it seeks to understand the process of constitutional institutionalization of the Chilean dictatorship and (iv) the attempts to modify or to overcome it, analyzing in what senses the constitution works as an obstacle for the popular demands that peaked in the so called “*estallido social*”. The paper concludes (v) with the hypothesis that the Chilean “constituent convention”, in its emergence from a critique of the core of Pinochet’s constitutional project, will take the persistent disputes over the memory and legacy of the dictatorship to center stage: what did the authoritarian modernization promoted by the dictatorship actually constituted?

**Keywords:** Chile’s constituent convention 2021-2022; Chilean constitutional history; Chile’s Constitution of 1980; Chile’s Constitution of 2022; constituent power.

## Introdução

De outubro de 2019 a março de 2020, o Chile viu o levantamento de massivas manifestações populares no que ficou conhecido como “*estallido social*”. Os protestos, que tiveram como causa imediata o aumento das tarifas do metrô de Santiago, reclamavam contra o alto custo de vida no Chile, contra o sistema privado de aposentadorias, contra os altos custos da saúde e de medicamentos e contra o sistema político.<sup>1</sup> Eles reivindicavam também a elaboração de uma nova Constituição para o país por meio de uma assembleia constituinte. Após a demanda aparecer em protestos por todo o país e ser endossada por

líderes sociais, analistas e políticos, o “*Acuerdo por la paz social y la Nueva Constitución*” foi anunciado no palácio do Congresso Nacional de Santiago na madrugada de 15 de novembro por líderes do governo e da oposição. O acordo previu a realização do “*Plebiscito Nacional de Chile de 2020*” em 25 de outubro de 2020 – ocasião em que aproximadamente 78% dos eleitores votaram pela instauração de uma convenção constituinte no país, a cargo de elaborar um novo texto constitucional para substituir a Constituição de 1980, herdada da ditadura pinochetista.

O presente trabalho é uma pesquisa exploratória<sup>2</sup> desenvolvida no campo da história constitucional<sup>3</sup> sobre a emergência do processo constituinte chileno de 2021-2022. O objetivo é compreender, em linhas gerais, em que sentido direito e política se relacionam no processo histórico-constitucional chileno recente a partir do marco da Constituição de 1980 – outorgada pela Junta Militar com a finalidade declarada de perenizar uma “democracia protegida” contra qualquer possível reedição da “via chilena ao socialismo” de Allende. A história constitucional chilena recente coloca muitas perguntas. Dentre elas, questiona-se: por que o processo de transição para a democracia no Chile, ao contrário de na maior parte dos demais países da América Latina, não foi acompanhado de partida por um processo constituinte? Em que sentidos, com a constituição de 1980, a ditadura chilena buscou institucionalizar o seu projeto político, econômico e social e blindá-lo contra a possibilidade de contestação democrática? Por que motivos e em que sentidos, na história recente do Chile, a

<sup>1</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>2</sup> GIL, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, pp. 44-45.

<sup>3</sup> HESPANHA, *Questões de etiqueta jurídica*, pp. 355-376.

Constituição de 1980 tem sido criticada e questionada? Em que sentidos a Constituição de 1980 se coloca como obstáculo às reivindicações populares – cujo clímax se deu no “*estallido social*” – por mais democracia, pluralismo e direitos sociais? O objetivo do presente trabalho é, assim, elaborar uma aproximação a essas perguntas a partir de uma revisão narrativa de literatura.

Conforme sugere Anthony Pereira, a “maioria dos estudos sobre o autoritarismo parte do pressuposto de que os regimes que chegam ao poder mediante o uso da força não podem se basear na lei para manter a sociedade sob controle ou para conferir legitimidade a eles próprios”,<sup>4</sup> embora seja “muito comum que os regimes autoritários usem a lei e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regimes de *facto* e regimes constitucionais”.<sup>5</sup> Segundo o autor, o estudo dos tipos de legalidade autoritária pode proporcionar um quadro mais detalhado da maneira com que o direito era manipulado, distorcido, usado de forma abusiva ou mantido inalterado sob o autoritarismo – o que pode trazer importantes lições para países sem um Estado de Direito forte ou em que as transições para a democracia não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo.<sup>6</sup>

Persiste na sociedade chilena uma profunda divisão a respeito da Constituição de 1980, tanto no que diz respeito à sua legitimidade quanto ao

seu conteúdo.<sup>7</sup> A investigação dos debates travados quanto à necessidade de elaboração de uma nova Constituição para o país permite entrever as razões para a longevidade da Constituição outorgada pela ditadura. As críticas à Constituição de 1980 e a defesa da necessidade de um novo processo constituinte no Chile, em geral se articulam em quatro linhas principais: (i) a sua citada ilegitimidade de origem; (ii) os limites à participação popular na política em virtude do modelo de “democracia protegida” institucionalizado pela ditadura e ainda não totalmente desfeito, mesmo após as reformas de 1989 e 2005; (iii) os limites à atuação do Estado na seguridade social, na prestação de serviços públicos e na intervenção no domínio econômico em razão do modelo neoliberal institucionalizado na constituição econômica; e (iv) a ausência de reconhecimento de direitos étnicos diferenciados para as populações indígenas do país.<sup>8</sup>

As constituições (e suas transformações e apropriações) são importantes chaves de compreensão dos processos políticos na contemporaneidade.<sup>9</sup> A ditadura militar chilena, por sua vez, tal qual a brasileira, não foi uma mera intervenção militar para derrubar um governo de esquerda, mas sim um verdadeiro projeto fundacional.<sup>10</sup> Analisar as continuidades, rupturas e tensionamentos do projeto constitucional pinochetista – tanto na dimensão política quanto na dimensão de sua institucionalização jurídico-constitucional – permitirá compreender o

<sup>4</sup> PEREIRA, *Ditadura e repressão*, p. 36.

<sup>5</sup> PEREIRA, *Ditadura e repressão*, p. 36.

<sup>6</sup> PEREIRA, *Ditadura e repressão*, pp. 37-40.

<sup>7</sup> GARRETÓN; GARRETÓN, *La democracia incompleta en Chile*, p. 118.

<sup>8</sup> Para uma introdução à temática, cf. HUENCHO, *Pueblos indígenas y consolidación democrática* e HERNÁNDEZ, *Los pueblos originarios ante el horizonte de una nueva constitución*.

<sup>9</sup> PAIXÃO, *Autonomia, democracia e poder constituinte*, p. 422.

<sup>10</sup> PAIXÃO, *Past and future of authoritarian regimes*, p. 89.

contexto político, jurídico e social a partir do qual – e contra o qual<sup>11</sup> – aflora o “momento constitucional”<sup>12</sup> chileno. A “convenção constituinte”, em sua emergência a partir de uma crítica ao núcleo do projeto constitucional pinochetista, leva ao centro do palco do Chile as persistentes disputas sobre a memória e o legado da ditadura: o que foi efetivamente construído e constituído no Chile a partir da modernização autoritária promovida pela ditadura e perenizada pela constituição de 1980? *Contra* o que os chilenos se rebelaram?

### 1. A constituição chilena de 1980 e sua ilegitimidade de origem

No final da década de 60 e início da década de 70, Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai e Peru viviam ditaduras.<sup>13</sup> Um regime militar no Chile, aos olhos de muitos, parecia mais improvável: ao contrário de Brasil e Argentina, em cuja história republicana militares intervieram rotineiramente ao longo de 150 anos de República, o Chile havia sido governado por militares em apenas três breves interregnos, sendo que o primado do poder civil sobre o estamento militar parecia resistente.<sup>14</sup> A vitória eleitoral da “*Unidad Popular*” de Salvador Allende – um socialista e defensor da Revolução Cubana – em 1970 – no contexto de polarização típico da Guerra Fria – progressivamente alteraria este cenário.

O Chile, sob o governo de Salvador Allende, atraiu atenção internacional porque iniciou um experimento inédito na história do Ocidente. O objetivo da “via chilena ao socialismo”, ao contrário das

propostas socialdemocratas “reformistas” da Europa, era a superação do sistema econômico capitalista, com a transferência dos meios de produção para o Estado; ao contrário dos cubanos, entretanto, Allende pretendia conduzir seu programa de reforma agrária massiva, distribuição de renda e expropriação de empresas sem romper com a democracia constitucional, submetendo-se às regras do jogo democrático “burguês” em uma “revolução ao sabor de empanadas e vinho tinto”.<sup>15</sup>

Desde o governo democrata-cristão de Eduardo Frei (1964-1970), o Chile já havia iniciado um processo de nacionalização das indústrias minerais e de reforma agrária, de maneira que uma reforma constitucional em 1967 aumentou o poder presidencial de planificação econômica.<sup>16</sup> Salvador Allende, por sua vez, buscou aprofundar e radicalizar esses processos. O governo Allende foi marcado por tensões com o Poder Judiciário e com os meios militares: Allende e seus assessores falavam em substituir a “justiça de classe” por uma “justiça popular” – proposta abandonada após oposição do Partido Democrata-Cristão; movimentos de trabalhadores passaram a organizar ocupações de terras e fábricas e os adversários de Allende acusavam o governo de não fazer cumprir ordens judiciais de reintegração de posse – o que levou a Suprema Corte a denunciar o “colapso da ordem legal no país”; opositores de direita acusavam o governo de desrespeitar a lei nas nacionalizações de bancos, minas de

<sup>11</sup> FREITAS, *Sublevação e manifestação da vontade destituente*.

<sup>12</sup> ACKERMAN, *We the people*.

<sup>13</sup> MAINWARING *et al.*, *Classificando regimes políticos na América Latina*.

<sup>14</sup> SIMON, *O Brasil contra a democracia*, p. 13.

<sup>15</sup> SIMON, *O Brasil contra a democracia*, pp. 54-55.

<sup>16</sup> HEISS, *Participación política y elaboración constitucional*, p. 123.

carvão e outros setores econômicos – afirmação que, embora contestada por observadores, contribuía para minar o consenso ainda existente entre as elites sobre o Estado de Direito e sobre as regras constitucionais em vigor.<sup>17</sup>

Em 11 de setembro de 1973, os militares bombardearam o *Palacio de la Moneda* e colocaram fim ao governo socialista com um golpe de estado. A Junta Militar, constituída pelos chefes comandantes das três forças armadas e dos *Carabineros*,<sup>18</sup> invocou poderes excepcionais por meio da declaração do estado de sítio, previsto na Constituição de 1925, e governou por meio deles, sem se submeter às demais normas constitucionais. A Junta Militar exerceu, assim, os poderes executivo e legislativo, nenhum deles sujeito ao controle judicial – “essencialmente se tornando sua própria constituição”.<sup>19</sup>

Pinochet e a Junta Militar ansiavam por institucionalizar o seu poder e temiam que, se cedessem poderes, poderiam se sujeitar a retribuições por suas ações. Logo após o golpe, criaram uma comissão constitucional encarregada de redigir um documento que institucionalizasse a ideologia política e social do regime, impedindo que, no futuro, as esquerdas pudessem se valer dos instrumentos da democracia para eleição de outro projeto político como o de Salvador Allende.<sup>20</sup>

Em 1977, o general Pinochet tornou público o seu plano para a criação de

uma nova ordem constitucional, proclamando os princípios da nova constituição e nomeando uma comissão de reforma – a “*Comisión Ortuzar*”, na prática já constituída desde 1973, cujo principal nome era Jaime Guzmán. Em 1978, a comissão apresentou um anteprojeto, que passou a ser analisado por um órgão civil consultivo nomeado por Pinochet, o Conselho de Estado.<sup>21</sup> O texto foi discutido por Pinochet, pela Junta Militar e por seus conselheiros de maneira privada, sem que fosse franqueada qualquer possibilidade de participação à cidadania e sem qualquer debate público. O projeto foi posteriormente modificado de forma substancial pela própria Junta, que, em 11 de agosto de 1980, publicou a Constituição e convocou um plebiscito de aprovação para quatro semanas mais tarde.<sup>22</sup>

O resultado do plebiscito nacional de 1980 – realizado em 11 de setembro, aniversário do golpe – apontou que a Constituição havia sido aprovada com 67,04% dos votos. Suas disposições transitórias incluíam a nomeação de Pinochet como Presidente da República para um mandato de 8 anos e a atribuição do poder constituinte, sujeito a referendo, à própria Junta Militar. O plebiscito, sabidamente fraudulento,<sup>23</sup> ocorreu em plena ditadura, em um contexto de violenta repressão da oposição política, com a ampla documentação de assassinatos e desaparecimentos forçados ocorridos nos

<sup>17</sup> PEREIRA, *Ditadura e repressão*, pp. 153-156.

<sup>18</sup> Os “*Carabineros de Chile*” são a instituição de polícia ostensiva do Chile, responsável também por atuar na defesa civil e enquanto polícia judiciária, por meio de sua divisão chamada “*Policia de Investigaciones*”.

<sup>19</sup> DÁVILA, *Dictatorship in South America*, p. 157.

<sup>20</sup> DÁVILA, *Dictatorship in South America*, p. 158.

<sup>21</sup> HUNEEUS, *The Pinochet regime*, p. 153.

<sup>22</sup> ENCINAR *et al.*, *El proceso constituyente*, p. 16.

<sup>23</sup> GARRETÓN; GARRETÓN, *La democracia incompleta en Chile*; NEGRETTO, *Procesos constituyentes y refundación democrática*; PASTOR, *Origins of the Chilean binominal election system*; MOULIAN, *Chile actual*.

anos anteriores,<sup>24</sup> com partidos políticos dissolvidos, sem liberdade de expressão e reunião, sem registros eleitorais, sem um órgão de controle do processo eleitoral e com a violação das próprias normas estabelecidas pela Junta Militar.<sup>25</sup> Por todos estes motivos o processo teve desde a origem sua legitimidade severamente questionada.

A despeito de sua gênese autoritária, a Constituição chilena de 1980 sobreviveu à transição política à democracia, fazendo do Chile uma exceção à maior parte dos países da América Latina cujas transições foram em geral seguidas por processos constituintes com variados graus de participação popular.<sup>26</sup> Sob as regras constitucionais vigentes, os militares mantiveram um alto nível de autonomia e intervenção política, o pluralismo político foi limitado por meio de regras eleitorais, senadores indicados pelo regime permaneceram e obstáculos à sindicalização foram mantidos; Pinochet se manteve como comandante do exército e, em seguida, como senador vitalício, até sua prisão em Londres, em 1998.<sup>27</sup>

## **2. A Constituição contra a soberania popular: a “democracia protegida” de Pinochet e Jaime Guzmán**

O processo que levou à elaboração da Constituição de 1980 parte, em sua origem, de uma profunda desconfiança

sobre a democracia. O projeto constitucional pinochetista se baseava – nas palavras do próprio Pinochet, em seu discurso feito no Cerro Chacarillas ao início do processo de elaboração da constituição, em 1977<sup>28</sup> – na institucionalização de uma “democracia protegida”. Jaime Guzmán, principal nome da comissão de reforma instituída por Pinochet, tinha uma visão extremamente pessimista da trajetória democrática chilena no Século XX, em que uma cidadania “ignorante” teria sido persuadida por políticos corruptos a implementar políticas econômicas populistas; para Guzmán, eventualmente os militares teriam que deixar o poder, de forma que seria crucial estabelecer mecanismos para impedir que as reformas promovidas fossem desmanteladas em um contexto democrático.<sup>29</sup>

Em primeiro lugar, a “democracia protegida” se institucionalizou com a adoção, pela Constituição de 1980, de um pluralismo político limitado em que se atribuía ao Tribunal Constitucional competência para conhecer da ilegalidade e inconstitucionalidade da defesa por parte de quaisquer pessoas ou grupos, de “doutrinas que atentem contra a família, propugnem a violência ou uma concepção da sociedade, do Estado ou da ordem jurídica de caráter totalitário ou fundada na luta de classes”.<sup>30</sup> A Constituição reproduzia a

<sup>24</sup> PEREIRA, *Ditadura e repressão*.

<sup>25</sup> CARRILLO, *Las hipotecas de la Constitución de Chile*, p. 82.

<sup>26</sup> NINO, *The debate over constitutional reform in Latin America*.

<sup>27</sup> HEISS, *Participación política y elaboración constitucional*, p. 124.

<sup>28</sup> UGARTE, *Nueva institucionalidade en Chile*.

<sup>29</sup> COUSO, *Trying democracy in the shadow of an authoritarian legality*, pp. 397-398.

<sup>30</sup> Conforme o art. 8º da Constituição de 1980, em sua redação original: “Todo acto de persona o grupo destinado a propagar doctrinas que atentem contra la familia, propugnen la violencia o una concepción de la sociedad, del Estado o del orden jurídico, de carácter totalitario o fundada en la lucha de clases, es ilícito y contrario al ordenamiento institucional de la República. Las organizaciones y los movimientos o partidos políticos que por sus fines o por la actividad de sus adherentes tiendan a esos objetivos, son inconstitucionales. Corresponderá al Tribunal Constitucional conocer de las infracciones a lo dispuesto en los incisos anteriores”.

concepção ideológica da ditadura, que não via a política como instrumento de canalização dos conflitos coletivos inerentes à vida social, mas sim como causa mesma do conflito, razão pela qual buscava mingua-la ao mínimo a partir uma separação drástica entre partidos políticos e sindicatos e da circunscrição das atividades dos partidos políticos apenas a determinados “fins que lhe são próprios”.<sup>31</sup> Disso resultou a Constituição de uma “democracia” autoritária e tecnicista com um Poder Executivo forte e centralizador, um Poder Legislativo fraco e com pouco poder fiscalizador e com a atribuição, às Forças Armadas, do papel de “protetoras” da nova institucionalidade.<sup>32</sup>

Buscou-se assegurar a perenidade da constituição pinochetista, além disso, por meio dos quóruns qualificadíssimos necessários para a modificação do texto constitucional. A reforma exigia aprovação mínima de três quintos dos deputados e senadores e do Presidente da República, chegando a ser exigido, em alguns casos, o voto de dois terços ou até de três quartos de cada uma das casas. Em se tratando de modificações envolvendo, por exemplo, os capítulos sobre as bases institucionais do Estado ou sobre as Forças Armadas, a emenda só poderia ser promulgada se, após a realização de *novas eleições*, com a *renovação do Congresso Nacional*, a nova legislatura eleita também a aprovasse,<sup>33</sup> ficando algumas reformas também

condicionadas à aprovação por plebiscito.

A questão não se limitava ao texto constitucional propriamente dito: a Constituição submeteu determinadas matérias<sup>34</sup> à regulamentação por “leis orgânicas constitucionais”, cuja aprovação era também condicionada ao voto favorável de três quintos dos parlamentares de cada casa legislativa (quórum alterado para quatro sétimos com as reformas de 1989). Isso possibilitou o que Fernando Atria qualificou como abuso da forma constitucional pela ditadura, contra a possibilidade de contestação democrática de sua obra: em 10 de março de 1990, um dia antes da posse de Patricio Aylwin na Presidência do Chile e da saída de Pinochet do poder, que marcou o início da transição chilena à democracia, a ditadura publicou cinco leis orgânicas constitucionais sobre ensino, organização do Estado, Forças Armadas, Banco Central e *Carabineros*, após haver publicado pelo menos outras dez leis sobre questões políticas fundamentais nos meses imediatamente anteriores<sup>35</sup> – em um período em que as disposições transitórias da Constituição de 1980 ainda mantinham o Poder Legislativo nas mãos da Junta Militar, com o Congresso Nacional chileno tendo sido reaberto apenas em 11 de março de 1990.

<sup>31</sup> HEISS, *Participación política y elaboración constitucional*, p. 125.

<sup>32</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>33</sup> Conforme o Capítulo XIV do texto original da Constituição Chilena de 1980.

<sup>34</sup> “Son leyes orgánicas constitucionales, entre otras, las leyes electoral, sobre educación pública, partidos políticos, minas, administración pública, estados de excepción, congreso nacional, organización y atribuciones de los tribunales, ministerio público, tribunal constitucional, tribunal calificador de elecciones, contraloría General de la república, Fuerzas armadas y carabineros (policía uniformada), banco central, división política y administrativa del territorio, consejos regionales y provinciales, administración municipal” (GARRETÓN; GARRETÓN, *La democracia incompleta en Chile*, p. 118).

<sup>35</sup> ATRIA, *La Constitución tramposa*, pp. 60-62.

Soma-se a isso o sistema eleitoral binomial chileno,<sup>36</sup> vigente de maio de 1989 até a reforma política promovida por Michelle Bachelet, em 2015, adotado com a finalidade de impedir que as forças políticas de oposição à ditadura obtivessem as maiorias necessárias para promover mudanças constitucionais sem a aquiescência das forças políticas de sustentação da ditadura<sup>37</sup> – às quais analistas atribuem, até hoje, um “poder de veto” no sistema político. O sistema tornava muito difícil que a mesma coligação elegesse dois representantes pelo mesmo distrito; dessa forma, pretendia-se que as duas coligações mais votadas sempre recebessem aproximadamente o mesmo número de cadeiras no Congresso, independentemente da margem de apoio de cada uma delas.

A Constituição de 1980, por fim, buscou assegurar sua perenidade com a incorporação, ao Senado, de membros nomeados sem a necessidade de sufrágio: os ex-presidentes da República, independentemente de terem ou não sido eleitos democraticamente, seriam senadores vitalícios; previa-se também cargos para senadores eleitos pela Corte Suprema, pelo Presidente da República e pelo *Consejo de Seguridad Nacional*. O Conselho merece um comentário à parte: composto pelos

presidentes da República, do Senado e da Corte Suprema e pelos comandantes das três forças armadas, bem como dos *Carabineros*, poderia ser convocado por qualquer um de seus membros para se manifestar sobre qualquer tema ligado às “bases da institucionalidade” ou à segurança nacional – o que condicionava o poder civil, quando eventualmente ascendesse ao poder, à necessidade de ouvir, por iniciativa daqueles, a opinião dos chefes das forças armadas e da polícia (que formavam a maioria do conselho) sobre a condução do governo. Os senadores não eleitos e a competência do Conselho de Segurança Nacional para convocar o Presidente só foram superadas com as reformas constitucionais de 2005, que também retiraram das forças armadas e de segurança pública a função de garantes da “ordem institucional da República”.

### 3. A constituição econômica do choque monetarista: o modelo dos “Chicago Boys”

O terceiro conjunto de críticas formulado à Constituição de 1980 diz respeito à constituição econômica. Logo após o golpe em 1973, o Chile, sob o governo de Pinochet, inicia uma série de reformas estruturais com o objetivo de adaptar a economia chilena ao modelo neoliberal (ou “monetarista”, como então chamado),

---

<sup>36</sup> “O mecanismo adotado [...] foi a imposição da *doblage* como critério para que uma mesma coligação pudesse eleger os dois representantes de um mesmo distrito. O mecanismo da *doblage* impõe que, para assumir as duas cadeiras de um mesmo distrito, a coligação em questão obtenha no mínimo o dobro de votos da segunda coligação mais votada – não bastando que seus dois candidatos sejam os dois mais votados. No caso, se os candidatos a1 e a2 de uma coligação de A obtivessem 33% e 32% dos votos, e os candidatos b1 e b2 de uma coligação B recebessem 18% e 17% respectivamente, seriam eleitos os candidatos a1 e b1 – mesmo sendo os dois candidatos da coligação A muito mais bem votados que ambos os candidatos da coligação B” (BOREL, *Ascensão e queda do sistema binomial Chileno*, p. 4).

<sup>37</sup> Críticos da ideia de uma nova constituição para o Chile apontam que, apesar das amarras contidas no desenho original, foi possível em diversas ocasiões promover reformas à Constituição de 1980: “La evidencia empírica de los últimos 30 años – empezando con las reformas constitucionales de 1989 – muestra que, a pesar de las dificultades de enmendar la Constitución, ha habido un progreso sustancial para reformarla. Además de las reformas de 1989, una reforma exhaustiva de 2005 y otras 42 reformas constitucionales entre 1990 y 2017 muestran que, aun que el proceso para reformar la Constitución sea engorroso, el *statu quo* original ha ido cambiando con el tiempo” (NAVIA, *¿Si puedes repararla, para qué reemplazarla?*, p. 488).



sob influência dos “Chicago Boys” – um grupo de jovens economistas chilenos que tinham estudado com Milton Friedman na Universidade de Chicago – fazendo do Chile o pioneiro na aplicação das medidas neoliberais.<sup>38</sup> O “choque”, como havia aconselhado o próprio Milton Friedman ao General Pinochet com a finalidade de atacar bruscamente a inflação, apoiar a recomposição e abertura do capital privado ao mercado global e impedir possíveis resistências coletivas, incluiu, entre 1978 e 1981, a privatização de centenas de empresas estatais; a adoção de uma nova legislação trabalhista que limitou a atividade sindical; a liberalização da propriedade e do mercado de terras; a abertura do país às concessões internacionais de mineração; a mercantilização da maioria dos estratos educativos; e o impulso à financeirização da economia, com a privatização do sistema de aposentadorias e a criação das AFP (“Administradoras de Fondos de Pensiones”, extremamente criticadas em manifestações populares chilenas).<sup>39</sup> O Chile foi considerado pelo economista Theodore Schultz um “laboratório” e serviu de vitrine para os alegados méritos das reformas neoliberais promovidas em outros países.<sup>40</sup>

Ao contrário de uma constituição como a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, que não possui apenas comandos de uma única ideologia política ou econômica, mas sim de várias, dentro uma gama de diretrizes normativas formadoras da “ideologia constitucionalmente adotada”,<sup>41</sup> a Constituição Chilena de 1980 faz uma opção clara pela constitucionalização de uma ideologia político-econômica de corte fortemente liberal,<sup>42</sup> baseada no mercado enquanto principal instrumento ordenador e coordenador das relações sociais e produtivas – o que se manifesta no estatuto do direito de propriedade e do Estado empresário e no modo com o qual são considerados os direitos fundamentais.<sup>43</sup> O “princípio da subsidiariedade” está no cerne desse projeto: de acordo com ele, o Estado só pode intervir na economia de maneira excepcional, quando o setor privado não for capaz de cumprir uma determinada função econômica; isso se materializa na fortificação do direito de propriedade e na exigência de maiorias legislativas qualificadas para a autorização da criação de empresas estatais, na exigência de pagamento prévio e em dinheiro para a realização de qualquer desapropriação e no reconhecimento do direito constitucional de aquisição de

<sup>38</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>39</sup> GAUDICHAUD, *Las fisuras del neoliberalismo maduro chileno*, p. 16.

<sup>40</sup> FISCHER, *The influence of neoliberals in Chile before, during, and after Pinochet*.

<sup>41</sup> CLARK et al., *Ideologia constitucional e pluralismo produtivo*.

<sup>42</sup> “Así, el establecimiento de metas económicas y sociales relacionadas con el crecimiento y desarrollo económico, la estabilidad financiera y los equilibrios monetarios, la clara opción por formas de organización económica que privilegien la libertad de los agentes económicos y, en particular, la configuración de un régimen jurídico de fuerte protección a los bienes de consumo y de producción de propiedad privada; y la abierta preferencia por el mercado como instrumento fundamental y casi exclusivo en el proceso de asignación de los recursos económicos, son elementos que nos revelan claramente esta conexión explícita entre la Constitución chilena y la “economía social de mercado”. [...] El resultado es evidente, la construcción de todo un sistema político-económico que garantiza al más alto nivel –como derechos fundamentales– la iniciativa privada empresarial, el derecho a la propiedad y el derecho de propiedad (art. 19 N° 21, 23 y 24 CPR), elementos todos claves del régimen institucional diseñado” (FERRADA BÓRQUEZ, *La constitución económica de 1980*, pp. 51-52).

<sup>43</sup> RAMÍREZ, *Constitución Chilena y gubernamentalidad neoliberal*, p. 104.

propriedade sobre todo e qualquer tipo de bem material ou imaterial.<sup>44</sup>

O fim da ditadura no Chile e o início da transição democrática certamente trouxeram o fim da violência política e a volta de liberdades civis e políticas fundamentais, mas o modelo econômico aberto, desregulamentado e financeirizado foi adotado por sucessivas coalizões governantes, de todos os espectros do campo político; no campo dos direitos sociais – como saúde, educação e previdência social – a racionalidade ortodoxa imposta no período das “modernizações” pinochetistas – prestação majoritariamente por empresas privadas, coordenação dos “mercados” pelos agentes privados, atuando com taxas de lucro protegidas, e papel subsidiário do Estado – foi mantida.<sup>45</sup>

#### **4. As lutas políticas por uma nova constituição para o Chile: redemocratização, reformas, “*estallido social*” e a eleição dos “convencionais constituintes”**

As lutas políticas por uma nova constituição para o Chile não são novas. As forças políticas aglutinadas na “*Concertación de Partidos por el No*”<sup>46</sup> para se oporem ao plebiscito presidencial convocado pelo governo Pinochet com a intenção de que fosse autorizada sua permanência no cargo, embora tenham querido, a princípio, a inauguração de um novo processo constituinte, acabaram pactuando com a ditadura em declínio, em 1989, um conjunto de reformas constitucionais.

Mesmo que as reformas tenham logrado avanços importantes, como o aumento de cadeiras no Senado e a consequente diminuição de poder dos senadores “biônicos”, não eleitos, elas também levaram a um aumento das matérias sujeitas a supermaiorias, aprofundando o bloqueio a reformas futuras.<sup>47</sup>

O ano de 2005 marca um segundo conjunto de reformas significativas na constituição de 1980, a partir da “Ley 20.050”, publicada em 22 de setembro daquele ano. Após extensas negociações que começaram ainda em 2000, o governo Ricardo Lagos conseguiu aprovar 58 modificações, que incluíram a redução do mandato presidencial de seis para quatro anos, sem possibilidade de reeleição imediata; a eliminação dos senadores designados e vitalícios; a supressão da função de “garantidoras da institucionalidade” até então atribuída às Forças Armadas e o fim da inamovibilidade dos seus comandantes; e a submissão do Conselho de Segurança Nacional à autoridade do Presidente da República.<sup>48</sup>

As reformas de 2005 foram importantes para remover alguns dos elementos antidemocráticos mais explícitos ainda presentes no texto constitucional e foram comemoradas como o fim da constituição pinochetista: uma nova versão compilada foi publicada com a sua assinatura do Presidente Ricardo Lagos, que capitaneou o processo e comemorou o evento como a promulgação de uma nova constituição para o Chile. Curiosamente, muitos dos mesmos grupos que se opunham à ideia de que o Chile

<sup>44</sup> COUSO, *Trying democracy in the shadow of an authoritarian legality*, p. 412; GARRETÓN, *La constitución económica Chilena*, pp. 252-253.

<sup>45</sup> RAMÍREZ, *Constitución chilena y gubernamentalidad neoliberal*, p. 96.

<sup>46</sup> A “*Concertación de Partidos por el No*”, posteriormente denominada “*Concertación de Partidos por la Democracia*”, permaneceu na presidência do Chile entre 1990 e 2010.

<sup>47</sup> NAVIA, *¿Si puedes repararla, para qué reemplazarla?*, p. 487.

<sup>48</sup> SALDAÑA, *Reformas constitucionales en el Chile democrático*, p. 87.

em 2005 passava a ter uma nova Constituição – em defesa do legado da constituição de Pinochet e Jaime Guzmán – se opuseram posteriormente às lutas por uma nova constituição para o Chile justamente ao argumento de que as reformas de 2005 expurgaram do texto a sua ilegitimidade de origem.<sup>49</sup>

Apesar das reformas extensivas de 1989 e 2005, bem como de outras 42 reformas constitucionais entre 1990 e 2017,<sup>50</sup> as reivindicações por uma assembleia constituinte para o Chile nunca pararam de crescer.<sup>51</sup> Embora o processo político sob a vigência da carta de 1980 tenha se mantido até certo ponto aberto<sup>52</sup>, aponta-se que ele foi insuficiente para canalizar debates sobre a relação entre Estado e mercado, o papel do setor público na economia e as concepções constitucionais sobre cidadania e direitos.<sup>53</sup>

No Chile do século XXI, pode-se observar um paradoxo entre uma queda significativa da participação popular na política institucional, acompanhada de um aumento significativo da mobilização social com protagonismo do movimento estudantil (em 2006 e 2011, estudantes universitários se manifestaram pela gratuidade no ensino superior, por mais investimentos públicos na educação, pela democratização interna das universidades) e por uma assembleia constituinte, em manifestações consideradas as mais importantes desde a volta da democracia até então.<sup>54</sup>

Nesse cenário, Michelle Bachelet concorreu ao seu segundo mandato

(2014-2018) com a proposta de elaboração de uma nova constituição para o Chile. O processo, iniciado pelo governo em 2015, incluiu uma ampla fase de deliberação política nos níveis local, regional e nacional, em que mais de duzentas mil pessoas participaram com sugestões que foram sistematizadas em uma proposta de novo texto constitucional; entretanto, como não havia intersecção entre a etapa participativa e a etapa institucional-decisória, a participação que pode ter favorecido a formação de um consenso na sociedade chilena sobre a necessidade de uma nova constituição, não chegou a se converter em decisão política efetiva na redação do projeto apresentado pelo governo – arquivado após a vitória da coalizão de direita capitaneada por Sebastián Piñera para a presidência do Chile (2018-2022).<sup>55</sup>

De outubro de 2019 a março de 2020, o Chile viu novamente o levantamento de massivas manifestações populares, no que ficou conhecido como “*estallido social*”. As manifestações se iniciaram com as “*evasiones masivas*” promovidas por estudantes secundaristas que se recusavam a pagar as tarifas do metrô de Santiago após um anúncio de aumento. Quando Sebastián Piñera decidiu fechar as principais linhas da capital no mesmo dia para evitar a escalada dos protestos, deixando milhões de trabalhadores sem transporte, houve uma grande reação, em que pichações, barricadas com fogo, ataques a bancos e empresas e uma série de pichações se espalharam não só por

<sup>49</sup> ATRIA, *La Constitución tramposa*.

<sup>50</sup> NAVIA, *¿Si puedes repararla, para qué reemplazarla?*

<sup>51</sup> FUENTES, *A matter of the few*.

<sup>52</sup> Sobre as reformas constitucionais realizadas no Chile desde a redemocratização, ver HEISS; NAVIA, *You win some, you lose some* e FUENTES, *A matter of the few*.

<sup>53</sup> HEISS, *Legitimacy crisis and the constitutional problem in Chile*, p. 471.

<sup>54</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>55</sup> HEISS, *Legitimacy crisis and the constitutional problem in Chile*, pp. 135-136.

Santiago, mas por todo o país. O Governo Piñera colocou o exército nas ruas, declarou estado de emergência e um toque de recolher – evocando a memória dos períodos mais duros da ditadura de Pinochet, da qual Piñera é um dos herdeiros políticos.<sup>56</sup> As medidas, entretanto, não foram suficientes para conter os protestos.

Ainda que a causa imediata das manifestações tenha sido a alta do preço das tarifas, os protestos reclamavam contra o alto custo de vida no Chile, contra o sistema privado de aposentadorias, contra os altos custos da saúde e de medicamentos e contra o sistema político, reivindicando a elaboração de uma nova Constituição para o país por meio de uma assembleia constituinte. A partir de então, o consenso pela convocação de uma assembleia constituinte se aprofundou no Chile. Após a demanda aparecer nacionalmente em protestos e ser endossada por líderes sociais, analistas e políticos, o “*Acuerdo por la paz social y la Nueva Constitución*” foi anunciado no palácio do Congresso Nacional de Santiago na madrugada de 15 de novembro de 2019 por líderes do governo e da oposição. O acordo, aprovado por meio de uma emenda à Constituição de 1980, previu a realização em 25 de outubro de 2020 do “*Plebiscito Nacional de Chile de 2020*”, quando foi perguntado aos cidadãos “*¿Quiere usted una Nueva*

*Constitución?*” – ao que 78,28% votaram pelo “*apruebo*” – e “*¿Qué tipo de órgano debiera redactar la Nueva Constitución?*” – ao que 79% votaram por uma convenção constituinte<sup>57</sup> (assembleia formada integralmente por constituintes eleitos), em oposição a uma convenção constituinte mista (metade composta pelos membros do atual Congresso).

A eleição dos 155 “*convencionales constituyentes*” ocorreu nos dias 15 e 16 de maio de 2021. Havia o temor de que as regras pactuadas, que exigem o voto de dois terços dos membros da convenção constituinte para a aprovação dos dispositivos constitucionais, reproduzissem o “poder de veto” que alguns analistas atribuem aos atores políticos defensores da Constituição de 1980. O resultado, entretanto, mostrou que, apesar de uma predominância de constituintes à esquerda do espectro político, nenhum grupo político coeso alcançou um terço das cadeiras na convenção – o que poderia eventualmente obstaculizar deliberações. Chamou atenção o fato de que foi eleito um grande número de constituintes independentes, não ligados aos partidos políticos chilenos tradicionais (65, ou quase 42% da convenção).

A convenção constitucional chilena é a primeira do mundo a ser composta de maneira paritária por homens e mulheres.<sup>58</sup> Para assegurar a

<sup>56</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>57</sup> Para facilitar a aprovação quase unânime do “*Acuerdo por la paz social y la Nueva Constitución*” por todos os partidos, não foi adotada a terminologia “assembleia constituinte”, mas sim “convenção constituinte” – já que os membros da “União Democrática Independente”, partido de direita, consideravam que o termo evocava as experiências venezuelana, equatoriana e boliviana; os partidos de esquerda esclareceram imediatamente, entretanto, que consideravam ambas as expressões sinônimas (HILBINK, *¿Nueva Constitución o nada!*, p. 97).

<sup>58</sup> “El mecanismo electoral de implementación de dicho equilibrio en la representación de mujeres y hombres se basa en el sistema ‘cremallera’: las listas compuestas por un solo partido, las listas de independientes y los pactos electorales tienen que tener como cabeza de lista a una mujer, y sucesivamente se ordenan de manera alternada los nombres de candidatos y candidatas. Además, se establece un sistema de corrección, aplicable para que el resultado final de cada distrito sea paritario,

representação feminina, fora estipulado um mecanismo de paridade que estabelecia a distribuição paritária de cadeiras na constituinte, com equidade de gênero na distribuição dos assentos conforme a proporcionalidade dos votos de cada lista; isso, entretanto, fez com que as candidaturas femininas fossem incentivadas, de forma que, ao final do processo, caso não fosse aplicada a regra, seriam 84 mulheres e 71 homens, contra os 78 homens e 77 mulheres da composição final. A convenção, por fim, reservou 17 assentos para a representação dos povos originários do Chile (sete para o povo *Mapuche*, duas para o povo Aimara e uma para cada um dos demais povos – *Kawésqar*, *Rapanui*, *Yagán*, *Quechua*, *Atacameño*, *Diaguita*, *Colla* e *Chango*).<sup>59</sup> Nos termos da emenda constitucional que estabeleceu as regras para a constituinte, após a proclamação dos vencedores e da comunicação ao Congresso Nacional, o Presidente da República convocou a sessão de instalação da convenção constitucional, que iniciou seus trabalhos em julho de 2021 com sessões plenárias realizadas no antigo Palácio do Congresso Nacional, em Santiago.

## 5. O processo constituinte chileno 2021-2022: direito, democracia e memória em disputa

Um diagnóstico do processo histórico-constitucional chileno recente permite afirmar que a Constituição de 1980, apesar das reformas de 1989 e 2005, na medida em que manteve o núcleo do projeto constitucional pinochetista – marcado pela ideia de “democracia protegida” e pela institucionalização de uma constituição econômica de matriz neoliberal – não foi suficiente para abarcar as diversas demandas populares por participação política e direitos sociais que se evidenciaram no Chile nos últimos anos. O modelo adotado pela constituição econômica pinochetista persiste, entretanto, no centro das disputas inconclusas sobre a memória e o legado da ditadura chilena.

O Chile é um país em que as disputas de memória sobre o período da ditadura de Pinochet sempre estiveram vivas e são travadas em público, no debate nacional. Conforme sugere Javier Couso, a afirmação que a transição política chilena para a democracia foi exemplar se tornou um lugar comum entre cientistas políticos, economistas e oficiais de organizações econômicas multilaterais, a partir de indicadores como estabilidade

---

que interviene una vez asignados los escaños. En aquellos distritos electorales donde se asigne un número par de escaños, se tienen que elegir a mitad mujeres y mitad hombres, mientras que en los impares se aplica una corrección si el resultado no fuese de por sí paritario (es decir, los candidatos del género sobrerrepresentado que hayan conseguido menos votos serán sustituidos por candidatos del género opuesto que hayan conseguido más votos, en su mismo partido, lista o pacto)” (RAGONE *et al.*, *Algunas coordenadas esenciales sobre la Convención Constitucional*, p. 846).

<sup>59</sup> A formalização jurídica do acordo político em torno da abertura do processo constituinte chileno aconteceu por meio de uma emenda à Constituição de 1980 promulgada em 23 de dezembro de 2019: a “Ley 21.200”. A “Ley 21.216”, promulgada em 20 de março de 2020, emendou novamente a constituição vigente para garantir a paridade de gênero nas candidaturas e na formação do órgão constituinte e, em conjunto com a “Ley 21.221”, promulgada em 25 de março de 2020, permitiu a apresentação de candidaturas e listas independentes – não necessariamente vinculadas a partidos políticos. Por fim, a garantia de que 17 dos 155 assentos na convenção constituinte chilena seriam reservados a representantes dos povos indígenas citados foi prevista pela “Ley 21.298”, promulgada em 21 de dezembro de 2020, que emendou novamente a Constituição mantendo a paridade de gênero já prevista na “Ley 21.221” e adicionando também uma cota de 5% para candidaturas de pessoas com deficiência. Sobre a cronologia, cf. HEISS, *Chile: la Constitución que viene*.

política, crescimento econômico e redução da pobreza; entretanto, é preciso considerar que esses indicadores foram alcançados sob uma estrutura constitucional autoritária, desenhada para evitar que a “revolução conservadora” da ditadura fosse protegida do retorno à democracia.<sup>60</sup> A estabilidade macroeconômica e os níveis de crescimento econômico do Chile pós-Pinochet são uma das razões que explicam a permanência da defesa do legado autoritário da ditadura no debate político – o que não ocorreu até recentemente, por exemplo, no Brasil, em que os militares legaram ao país inflação, concentração de renda e uma dívida externa 3000% maior. No Chile, o *Informe Rettig*, que expôs violações de direitos humanos da ditadura chilena, foi publicado logo após o fim do regime e, após a prisão de Pinochet em Londres, houve uma inflexão na jurisprudência da Corte Suprema, que passou a permitir a condenação de agentes da ditadura que cometeram crimes contra a humanidade. As investigações e condenações que se seguiram fizeram com que muitos aliados se afastassem do ditador e passassem a defender uma memória de conciliação sobre o período – argumentando que, se houve “excessos” por parte dos militares, a ditadura, por outro lado, modernizou o país.<sup>61</sup>

Uma hipótese a ser analisada, nesse contexto, é a de que os debates que serão travados na convenção constituinte de 2021-2022 sobre o desenho institucional a ser adotado pelo Estado – no que diz respeito à sua abertura para a participação política e ao seu papel

em relação à atividade econômica e à prestação de serviços públicos – serão, pelo menos em parte, construídos a partir de disputas sobre essa memória, em sua articulação com experiência, projeto e expectativa.

A Constituição chilena de 1980 foi elaborada em face do “trauma” da *Unidad Popular*: a “democracia protegida” de Jaime Guzmán era uma democracia protegida contra o marxismo e a esquerda, contra a possibilidade de que um novo governo eleito pudesse utilizar instrumentos constitucionais para distribuir renda, interferir na suposta racionalidade dos mercados e atentar contra a sacralidade da propriedade privada. Se é certo que a estabilidade da constituição pinochetista pode se explicar, por um lado, em virtude de todas as travas e controles constitucionais à participação política e devido à extrema rigidez constitucional, certo também é que os distintos governos de centro-esquerda da “*Concertación*” que governaram o Chile desde a redemocratização não se opuseram firmemente às linhas mestras da sua constituição econômica.<sup>62</sup>

A emergência do poder constituinte no Chile – do “momento constitucional” chileno, na terminologia de Bruce Ackerman<sup>63</sup> – está relacionado com ambas as dimensões: com uma demanda por maior participação popular na política, por um lado, e com uma crítica ao “Estado subsidiário” chileno, a partir da luta por um sistema de proteção social efetivo que dê conta de oferecer saúde e educação públicas e gratuitas, um

<sup>60</sup> COUSO, *Trying democracy in the shadow of an authoritarian legality*, pp. 395-396.

<sup>61</sup> FERNANDES, *A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição*.

<sup>62</sup> Durante governos da “*Concertación*” ocorreu a criticada privatização da água no Chile por meio do saneamento, que hoje obriga muitos chilenos ao racionamento para consumo próprio, à concessão de muitas infraestruturas públicas para a iniciativa privada – como portos e aeroportos – e um processo peculiar de concessão de partes do mar chileno para exploração.

<sup>63</sup> ACKERMAN, *We the people*.

sistema de aposentadorias solidário, um sistema de exploração mineral sustentável e ecologicamente equilibrado e um sistema tributário que promova a distribuição de renda.<sup>64</sup>

A convenção constituinte chilena pretende enfrentar um desafio que está no centro da pauta global contemporânea: a retomada do papel do Estado na distribuição de renda e na realização de investimentos públicos direcionados que contribuam para a transição para uma economia verde. É um movimento que, ao que tudo indica, ocorre em sentido oposto às mais recentes reformas constitucionais no Brasil, que têm esvaziado a Constituição de 1988 de seu caráter desenvolvimentista, dirigente e garantista,<sup>65</sup> privando os governos democraticamente eleitos de utilizarem instrumentos de direito econômico e financeiro que permitam realizar os objetivos constitucionais enumerados no art. 3º – como a abertura de créditos públicos para a promoção de investimentos e a realização de déficits fiscais em um momento de necessidade econômica.

A “convenção constituinte”, em sua emergência a partir de uma crítica ao núcleo do projeto constitucional pinochetista, leva ao centro do palco do Chile as persistentes disputas sobre a memória e o legado da ditadura: o que foi efetivamente construído e constituído no Chile a partir da modernização autoritária promovida pela ditadura? A quem serviu a estabilidade macroeconômica, a baixa carga tributária e o desenvolvimento econômico? Quais foram as consequências, para a população, do modelo de coordenação e prestação de

serviços públicos com uma participação mínima do Estado?

A convenção constituinte leva também o Chile pela terceira vez ao centro do palco do Ocidente: de protagonista de uma tentativa inédita de transição democrática ao socialismo, a laboratório de aplicação pioneira das fórmulas econômicas neoliberais da Escola de Chicago, o Chile passa a protagonizar a primeira constituinte que tem, simultaneamente, paridade de gênero e alta representatividade de lideranças de povos tradicionais, numa tentativa de desenhar um sistema que seja de alguma forma capaz de superar a ortodoxia neoliberal – cuja implementação no país foi propagandeada como exemplo de sucesso – e reorganizar o Estado a serviço da população.

---

<sup>64</sup> MORA, *El 18 de octubre chileno y algunas perspectivas latinoamericanas*; QUINTANA, *El derecho de la rebelión*; CAVALLO, *Derechos sociales en Chile*.

<sup>65</sup> BELLO *et al.*, *O fim das ilusões constitucionais de 1988?*

## Referências

- ACKERMAN, Bruce. *We the people: foundations*. Cambridge: Belknap, 1991.
- ATRIA, Fernando. *La Constitución tramposa*. Santiago: LOM, 2013.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, pp. 1769-1811, 2019.
- BOREL, Marcelo. Ascensão e queda do sistema binominal Chileno. *Polis Revista Latinoamericana*, n. 54, 2019.
- CARRILLO, Marc. Las hipotecas de la Constitución de Chile. *Revista de Estudios Políticos*, n. 115, pp. 81-98, 2002.
- CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Derechos sociales en Chile: la oportunidad de la cohesión social. *Revista do Direito*, v. 2, n. 46, pp. 159-183, 2015.
- CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, pp. 265-300, 2013.
- COUSO, Javier. Trying democracy in the shadow of an authoritarian legality: Chile's transition to democracy and Pinochet's Constitution of 1980. *Wisconsin International Law Journal*, v. 29, n. 2, pp. 393-415, 2011.
- DÁVILA, Jerry. *Dictatorship in South America*. Chichester; West Sussex: Wiley-Blackwell, 2013.
- ENCINAR, Jose Juan Gonzales; MIRANDA, Jorge; LAMOUNIER, Bolívar; et al. El proceso constituyente. Deducciones de cuatro casos recientes: España, Portugal, Brasil y Chile. *Revista de Estudios de la Justicia*, n. 76, pp. 7-27, 1992.
- FERNANDES, Luan Aiuá Vasconcelos. A explosão social chilena e os debates em torno da Constituição. *Le Monde Diplomatique*, 2020.
- FERRADA BÓRQUEZ, Juan Carlos. La constitución económica de 1980: algunas reflexiones críticas. *Revista de Derecho*, v. XI, pp. 47-54, 2000.
- FISCHER, Karin. The influence of neoliberals in Chile before, during, and after Pinochet. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter (eds.). *The road from Mont Pèlerin: the making of the neoliberal thought collective*. Cambridge: Harvard University, pp. 305-346, 2009.
- FREITAS, Lorena Martoni de. *Sublevação e manifestação da vontade destituente: Contribuições à teoria do poder constituinte a partir de Michel Foucault*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.
- FUENTES, Claudio A. A matter of the few: dynamics of constitutional change in Chile, 1990-2010. *Texas Law Review*, v. 89, n. 7, pp. 1741-1775, 2011.
- GARRETÓN, Manuel Antonio; GARRETÓN, Roberto. La democracia incompleta en Chile: La realidad tras los rankings internacionales. *Revista de Ciencia Política*, v. 30, n. 1, pp. 115-148, 2010.
- GARRETÓN, Rodrigo Vallejo. La constitución económica Chilena: un ensayo en (de) construcción. *Estudios constitucionales*, v. 14, n. 1, pp. 247-290, 2016.
- GAUDICHAUD, Franck. *Las fisuras del neoliberalismo maduro chileno*. Buenos Aires: CLACSO, 2015.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.
- HEISS, Claudia; NAVIA, Patricio. You win some, you lose some: constitutional



- reforms in Chile's transition to democracy. *Latin American Politics and Society*, v. 49, n. 3, pp. 163-190, 2007.
- HEISS, Claudia. Chile: la Constitución que viene. *Nueva Sociedad*, mai. 2021.
- HEISS, Claudia. Legitimacy crisis and the constitutional problem in Chile: a legacy of authoritarianism. *Constellations*, v. 24, n. 3, pp. 470-479, 2017.
- HEISS, Claudia. Participación política y elaboración constitucional: el caso de Chile. *Derecho y Crítica Social*, v. 4, n. 1, pp. 115-138, 2018.
- HERNÁNDEZ, Salvador Millaleo. Los pueblos originarios ante el horizonte de una nueva constitución. *Anales de la Universidad de Chile*, n. 13, pp. 241-259, 2017.
- HESPANHA, António Manuel. Questões de etiqueta jurídica: se, como e por que a história constitucional é uma história jurídica. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (eds.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 355-376, 2011.
- HILBINK, Lisa. ¡Nueva Constitución o nada! Promesas y trampas del momento constitucional chileno. *Derecho y Crítica Social*, v. 6, n. 1, pp. 96-102, 2020.
- HUENCHO, Verónica Figueroa. Pueblos indígenas y consolidación democrática: desafíos para un reconocimiento constitucional de sus derechos en Chile. *Anales de la Universidad de Chile*, n. 10, pp. 147-169, 2016.
- HUNEEUS, Carlos. *The Pinochet regime*. Boulder: Lynne Rienner, 2007.
- MAINWARING, Scott; BRINKS, Daniel; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Clasificando regímenes políticos en América Latina, 1945-1999. *Dados*, v. 44, n. 4, pp. 645-687, 2001.
- MORA, Gabriel. El 18 de octubre chileno y algunas perspectivas latinoamericanas. *Derecho y Crítica Social*, v. 6, n. 1, pp. 1-37, 2020.
- MOULIAN, Tomás. *Chile actual: anatomía de un mito*. Santiago: LOM ediciones, 1997.
- NAVIA, Patricio. ¿Si puedes repararla, para qué reemplazarla? Democratizar la Constitución de Pinochet en Chile. *Política y gobierno*, v. 25, n. 2, pp. 485-499, 2018.
- NEGRETTO, Gabriel L. Procesos constituyentes y refundación democrática: el caso de Chile en perspectiva comparada. *Revista de ciencia política (Santiago)*, v. 35, n. 1, pp. 201-215, 2015.
- NINO, Carlos. The debate over constitutional reform in Latin America. *Fordham International Law Journal*, v. 16, n. 3, 1992.
- PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira. *Quaderni fiorentini*, v. XLIII, pp. 415-458, 2014.
- PAIXÃO, Cristiano. Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile. *Giornale di storia costituzionale*, v. 30, n. 2, pp. 89-105, 2015.
- PASTOR, Daniel. Origins of the Chilean binominal election system. *Revista de ciencia política (Santiago)*, v. 24, n. 1, pp. 38-57, 2004.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- QUINTANA, Fernando. El derecho de la rebelión: soberanía, política y derecho

en la revuelta de Octubre. *Derecho y Crítica Social*, v. 6, n. 1, pp. 38-67, 2020.

RAGONE, Sabrina; IGNACIO, José.; LEIVA, Núñez. Algunas coordenadas esenciales sobre la Convención Constitucional. *DPCE Online*, v. 46, n. 1, 2021.

RAMÍREZ, Simón. Constitución chilena y gubernamentalidad neoliberal. *Derecho y Crítica Social*, v. 5, n. 2, pp. 82-121, 2019.

SALDAÑA, José. Reformas constitucionales en el Chile democrático: análisis de tendencias 1992-2008. In: FUENTES, Claudio A. (ed.). *En nombre del pueblo. Debate sobre el cambio constitucional en Chile*. Santiago: ICSO -

Universidad Diego Portales, pp. 85-112, 2010.

SIMON, Roberto. *O Brasil contra a democracia: a ditadura, o golpe no Chile e a Guerra Fria na América do Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

UGARTE, Augusto Pinochet. *Nueva institucionalidad en Chile*. 1977. Disponível em: <http://www.memoriachilena.gob.cl/archivos2/pdfs/MC0056797.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

Recebido em 20 de outubro de 2021  
Aceito em 12 de janeiro de 2021